



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356519

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005018-75.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANIEL PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.673

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0005018-75.2025.8.26.0050, Comarca da Capital

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Daniel Pereira da Silva**

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento. Recurso ministerial.

Medida que só se operaria pelo pagamento ou pela prescrição, não se afigurando razoável proclamá-la sem definição, com contornos certos, da causa que a acarretaria.

PROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. Trata-se de tempestivo *Agravo* (fls. 01) tirado em face da r. sentença de fls. 13/5, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Adriana Costa, da E. 3^a Vara Central das Execuções Criminais, que julgou “*extinta a punibilidade do sentenciado*”

no que toca à multa” (fls. 15).

Nas razões de fls. 02/12 a exequente assinala que *“o sentenciado, ora agravado, foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade e ao pagamento de pena de multa. Atingiu o término da primeira, razão pela qual essa foi extinta”. A “Defesa pleiteou a extinção da punibilidade do agravado independentemente do pagamento do valor da multa. O magistrado acolheu a pretensão deduzida”. Todavia, “persistindo a natureza penal da multa - e tanto é assim que pode ter incidentes a ela relativos apreciados no Juízo da Execução Penal -, a declaração da extinção da punibilidade só pode ser declarada após seu efetivo pagamento”. Ademais, “diante da nova redação trazida ao dispositivo, passou-se a defender a legitimidade da Fazenda Pública para a cobrança dos débitos oriundos da aplicação da pena de multa. (...). Este entendimento, entretanto, **não retira o caráter penal da multa**”.*

Postula-se, assim, seja cassada *“a r. decisão que deferiu a extinção da punibilidade da pena de multa independentemente de pagamento”*.

O recurso foi respondido a fls. 47/52, anexando-se a fls. 53 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 67/9.

É o relatório.

2. O recurso comporta acatamento.

Segundo o documento encartado a fls. 57, aos 10.11.2017 foi julgada *“extinta a pena privativa de liberdade do sentenciado DANIEL PEREIRA DA SILVA imposta no processo nº. 050.10.030236-0/00, controle nº 692/2010 - 4ª Vara Criminal São Paulo-SP (1ª Execução), tendo em vista o cumprimento integral”*.

Aos 05.04.2018 sobreveio a r. decisão vergastada, nos seguintes termos:

“A pena de multa foi aplicada em sentença criminal, de maneira que nada impede seja apreciado pelo Juízo das Execuções Criminais o incidente para extinção da punibilidade.

(...).

O art. 51 do Código Penal determina que a pena de multa, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, configurará dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à cobrança da dívida ativa.

Além disso, verifica-se que a Fazenda Pública tornou-se responsável pela execução da cobrança do valor relativo à pena de multa e, conseqüentemente, por avaliar seu próprio interesse em cobrar tal importância, ou deixar de fazê-lo, dentro dos limites legais.

Como se sabe, o não pagamento da pena de multa, ao obstar a extinção do processo de execução, impede, também, a emissão da certidão de execução negativa, circunstância que cria barreiras para regularização da situação do sentenciado perante a sociedade, bem como para a sua entrada no mercado de trabalho. Não raro, a Fazenda Pública demonstra falta de interesse em cobrar dívidas de pequeno valor. Inadmissível, portanto, que tal circunstância, sobre a qual não tem controle este juízo, tampouco o sentenciado, prejudique sua ressocialização por prazo indefinido, principalmente porque o processo de execução alcançou sua finalidade quando o sentenciado cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade, única que poderia ser exigida no âmbito da execução criminal.

Nesse sentido é a tese 931, resultado de julgamento em recurso repetitivo realizado pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (...).

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do sentenciado no que toca à multa da execução 1 comunicando-se a PGE” (fls. 13/5).

3. Segundo o artigo 51 do Código Penal, com redação atribuída pela Lei nº 13.964/2019, *“transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e **será considerada dívida de valor**, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”* (destacamos).

Antes mesmo da alteração legislativa já reconhecíamos o **caráter penal** da multa, natureza que se consolidou definitivamente com a superveniência da aludida norma. Em decorrência, cabe ao Ministério Público a legitimidade ativa primária para executar a sanção pecuniária perante a Vara das Execuções Criminais competente - sem prejuízo da legitimidade secundária da Fazenda Pública para tanto.

A respeito da extinção da punibilidade da sanção pecuniária independentemente do pagamento, impende registrar o entendimento que outrora veiculava um dos expoentes brasileiros em matéria de execução penal (Agravado nº 0059032-82.2013.8.26.0000, Comarca de São Vicente, Colenda Terceira Câmara de Direito Criminal, Des. Luiz Antonio Cardoso):

“Com a entrada em vigor da Lei nº 9.268/96, houve a proibição de conversão da pena de multa não paga em pena privativa de liberdade, passando a constituir esta, dívida de valor, aplicando-lhe as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública (art. 51 do Código Penal).

Logo, o que foi alterado pela novel legislação, foi a forma de execução da pena de multa, que passou a ser regulada por norma processual de natureza extrapenal, no entanto, sua natureza continua sendo

penal, nada sendo alterado nesse sentido, com isso, o não pagamento da pena de multa, impossibilita a declaração de sua extinção, eis que a pena aplicada não foi integralmente cumprida.

Não é demais lembrar que o art. 107, do Código Penal, nem mesmo prevê a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena e, com toda razão, afinal a pena extingue-se, naturalmente, pelo seu efetivo cumprimento, o que não ocorreu, no caso, com a pena pecuniária aplicada”.

Ou seja: a multa, entendida antes e agora como **pena**, ou é paga ou caduca; a extinção de punibilidade só se opera pelo pagamento ou pela prescrição. Não se afigura razoável proclamá-la sem se definir, com contornos certos, a causa que a acarretaria.

Esta Colenda Quinta Câmara Criminal, por sua vez, delibera no mesmo sentido:

“Agravado em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento ou de outras causas extintivas da pena de multa nos termos da legislação tributária ou penal. Necessária conversão em dívida de valor sujeita à execução. Agravado improvido” (**Agravado em Execução Penal nº 9002833-18.2019.8.26.0050, Relator o conspícuo Des. Damião Cogan, j. em 28.01.2020).**

“EXECUÇÃO PENAL. Pleito de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da pena de multa. Inadmissibilidade. Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do STF. A extinção da privativa de liberdade não tem o condão, por si só, de ensejar a extinção integral da punibilidade estatal

quando pendente de cumprimento parte do preceito secundário, consoante entendimento majoritário desta C. Câmara. Agravo improvido” (Agravo em Execução nº 9002577-75.2019.8.26.0050, Comarca da Capital, Rel. o eminente Des. Tristão Ribeiro, j. em 19.02.2020).

Renunciar à execução da multa equivaleria a ignorar as finalidades de prevenção e repressão das sanções, o que fatalmente desacreditaria o sistema penal.

4. Em decorrência do exposto, **dá-se provimento** ao Agravo interposto pela Justiça Pública a fim de cassar a r. decisão de fls. 13/5, determinando o regular prosseguimento da ação de execução da pena de multa imposta a **Daniel Pereira da Silva** nos autos do Processo-crime nº 0030236-33.2010.8.26.0050, da E. 4ª Vara Criminal Central.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator